



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 879/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 879/2025

Processo: 36491/2025

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de Lei que: “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 7.229, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA ASSEGURAR O DIREITO À MATRÍCULA NO ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA.**”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva acrescentar parágrafos ao art. 3º da Lei nº 7.229/2025, de forma a garantir à pessoa com epilepsia em idade escolar o direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo de sua residência, salvo se houver manifestação expressa da família em sentido diverso. Além disso, veda qualquer restrição de acesso escolar em razão da condição neurológica da pessoa com epilepsia; e ainda prevê que o sistema de matrícula ocorra online ou presencialmente.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

Esse acréscimo atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da igualdade de oportunidades (art. 3º, IV, CF) e do direito à educação (art. 6º e art. 205 da CF), além de estar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que garante o acesso universal e prioritário ao ensino fundamental público e gratuito, próximo da residência da criança.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...).

A propósito da iniciativa parlamentar, importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, no presente caso, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa encontra-se perfeitamente inserida na esfera de competência dos municípios brasileiros. O artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal estabelece expressamente a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para manter programas de educação infantil e de ensino fundamental.

O projeto em análise versa sobre política educacional local voltada à proteção de grupo específico em situação de vulnerabilidade, configurando típico interesse local que justifica a atuação legislativa municipal. Não há, portanto, invasão de competência privativa da União ou dos Estados, nem usurpação de atribuições de outros entes federativos.

A medida proposta revela perfeita sintonia com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, encontra concretização direta na proteção necessária conferida às crianças e aos adolescentes, em especial àquelas que possuem condições





diferenciadas, como é o caso da epilepsia.

O projeto também materializa o dever constitucional de proteção especial à família, estabelecido no artigo 226 da Carta Magna. A família, como base da sociedade, merece proteção estatal especial, particularmente quando se encontra em situação de vulnerabilidade decorrente de crianças e adolescentes com epilepsia. As medidas de priorização no acesso à educação pública constituem instrumentos legítimos de proteção familiar.

A concessão de prioridade na matrícula e transferência escolar para o grupo beneficiado não viola o princípio da isonomia, mas representa sua adequada aplicação. O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, deve ser compreendido em sua dimensão material, que impõe tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. A pessoa com epilepsia se encontra em posição de vulnerabilidade social que justifica tratamento diferenciado e prioritário por parte do Estado.

Trata-se de típica medida de discriminação positiva ou ação afirmativa, constitucionalmente admitida e até mesmo exigida para a promoção da igualdade material. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade constitucional de políticas públicas que estabelecem critérios diferenciados de acesso a serviços públicos em favor de grupos vulneráveis.

O conteúdo da proposição não apresenta vícios materiais que comprometam sua constitucionalidade. As medidas propostas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos visados, não violando direitos ou princípios constitucionais.

Após detalhada análise dos aspectos formais e materiais da proposição, conclui-se pela plena constitucionalidade do projeto de lei em exame. A medida está fundamentada em sólida base constitucional, encontrando respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à família, igualdade material e proteção absoluta da infância e adolescência. O projeto situa-se dentro da esfera de competência municipal, não invade atribuições de outros entes federativos e está em harmonia com a legislação federal pertinente.

A proposição constitui medida legislativa legítima que concretiza valores e princípios constitucionais fundamentais. Os critérios estabelecidos para a concessão da prioridade são objetivos, razoáveis e proporcionais, não configurando privilégio indevido, mas discriminação positiva constitucionalmente justificada.

Por todos os fundamentos expostos, opina-se pela constitucionalidade da proposição, e, portanto, pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.





3. REDAÇÃO

O projeto **atende parcialmente** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Na ementa:

ALTERA A LEI Nº 7.229, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA ASSEGURAR O DIREITO À PESSOA COM EPILEPSIA À MATRÍCULA NO ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO MAIS PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA.

EMENDA SUPRESSIVA 01 – Suprimir integralmente o art. 1º, pois é desnecessário estabelecer que a lei altera outra lei, de forma que se deve já dispor sobre as alterações a serem realizadas. Renumerar os demais artigos.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – No art. 1º (após renumeração):

Art. 1º Transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta os § 2º e § 3º ao art. 3º da Lei nº 7.229, de 25 de fevereiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

5. VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**
Checksum: **8C754E343B0F51CB7CFF41E51EA14D2C01BF83544F583866B76785B3B89C0975**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.